



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

000149

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 107/2020

LICITANTE: SEC. MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's), CONFORME PREVISÕES DE PORTARIAS Nº368 E 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS JUNTO A POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS QUE DEMANDAM PROTEÇÃO SOCIAL COM VISTAS A PREVENÇÃO DA PANDEMIA.

PERÍODO: DE 03 DE AGOSTO A 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

REGIME LEGAL: LEI 8.666/93.

EDITAL: TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 106, DE 03 DE AGOSTO DE 2020.

AUTUAÇÃO: Aos 03 dias do mês de AGOSTO de 2020, eu, Presidente da Comissão de Licitação autuei este Processo contendo um ofício da SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, solicitando a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's), CONFORME PREVISÕES DE PORTARIAS Nº368 E 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS JUNTO A POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS QUE DEMANDAM PROTEÇÃO SOCIAL COM VISTAS A PREVENÇÃO DA PANDEMIA, neste Município, e uma cópia do Decreto da Comissão de Licitação. Eu **RODRIGO TUYUTY LACERDA** assino.


RODRIGO TUYUTY LACERDA
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Secretaria do Desenvolvimento Social

000150

Una - Bahia, 03 de agosto de 2020.

OFÍCIO Nº 41/2020 - SMDS

AO
SETOR DE LICITAÇÕES
UNA - BAHIA

ATT. Abertura de procedimento administrativo

Prezado Senhor,

Solicitamos de V. Sa., a autorização para a abertura de procedimento administrativo para aquisição de EPI, conforme previsões da Portaria 368, de 29 de abril de 2020 que dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e Portaria n.º 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), destinados para os trabalhadores do SUAS das unidades de atendimento (CRAS, CREAS, Unidade de Acolhimento e Centro Dia (APAE) públicas e estatais, para atendimento de 5.922 (famílias inscritas no CADÚNICO - Maio de 2020) refenciadas aos serviços. Com a propagação comunitária do COVID-19 no município de Una, e sabendo-se que o combate ao vírus se prolongará pelo ano de 2020, e provavelmente início de 2021 faz-se necessário uma nova aquisição de EPI para os trabalhadores do SUAS, itens indispensáveis quando pensamos em saúde coletivas e segurança do trabalhador, no combate a propagação do CORONAVIRUS - COVID-19, tendo em vista que os mesmos estão tendo contato direto com a população, na realização de atendimento remoto e na disponibilização dos benefícios eventuais e acesso a alimentação e outros itens básicos de subsistência, na oferta do serviço de acolhimento institucional que funciona 24h, entre outras atividades. No intuito de atender serviços que atuam junto a populações mais vulneráveis que demandam proteção social, orientação e informação com vistas a prevenção da Pandemia. *Com dotação Orçamentária prevista para Gestão de Outros Programas do FNAS (2.102-29).*

Atenciosamente,

~~1000-433~~



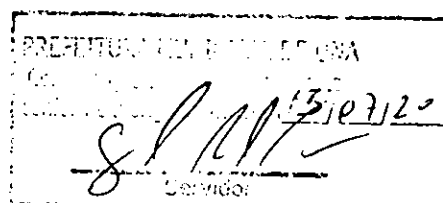
Cotação de preços destinada a Prefeitura Municipal de Una - BA.

31.597.470/0001-08

AV. PRESIDENTE MEDICI, 255 - TERREO
CENTRO - CEP 45.550-000
UBATÁ - BA.

Danielle Santos Sontora

RG: 15.851.947-78 CPF: 045.649.275-58



MAGEE COMERCIO
ATACADISTA
COTAÇÃO

000152

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia - Município de UNA

RAZÃO SOCIAL: MAGEE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

CNPJ: 21.542.290/0001-75 TELEFONE: 073-9 8101-7116 / 073-9 9130-9564 EMAIL: mageecomercio@hotmail.com

ENDEREÇO: RUA ADOLFO MARON, Nº 117, SALA 203, CENTRO - CEP: 45600-060

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QDT	UN	VALOR UN.	VALOR TOTAL
1	Mascara cirurgica Tripla Descartavel	3000	UN	R\$ 1,80	R\$ 5.400,00
2	Luva Mucambo 250 tamanho M	75	UN	R\$ 13,50	R\$ 1.012,50
3	Luva Mucambo 250 tamanho G	75	UN	R\$ 13,50	R\$ 1.012,50
4	Bota PVC branco cano médio tamanho 41/42	1	PAR	R\$ 44,10	R\$ 44,10
5	Bota PVC branco cano médio tamanho 39/40	1	PAR	R\$ 44,10	R\$ 44,10
6	Bota PVC branco cano médio tamanho 35/36	2	PAR	R\$ 44,10	R\$ 88,20
7	Bota PVC branco cano médio tamanho 37/38	1	PAR	R\$ 44,10	R\$ 44,10
8	Capa de Chuva	20	UN	R\$ 25,00	R\$ 500,00
9	Avental Descartável	500	UN	R\$ 8,45	R\$ 4.225,00
10	Touca TNT	500	UN	R\$ 0,99	R\$ 495,00
11	Propé(sapatilha)	500	UN	R\$ 0,99	R\$ 495,00
12	Protetor Facial acrilico	50	UN	R\$ 20,00	R\$ 1.000,00
				VALOR TOTAL >>>>>>>	R\$ 14.360,50

Validade da Proposta 60 (dias).

Apresentamos e submetemos a V.S.a proposta de preços relativa à licitação em epígrafe, assumindo

inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificadas na

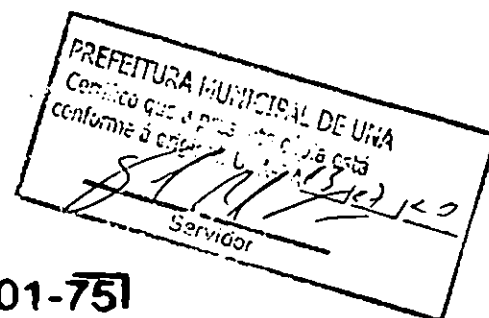
preparação, conforme segue: Para proposta dos valores ofertados foram considerados

Local de entrega: A entrega do objeto licitado será no Município de UNA - BA, Estado da Bahia, de acordo com as solicitações da contratante, dentro do prazo contratual, na forma

cronograma estabelecido. Os serviços ofertados são de total garantia de qualidade

obedecendo os padroes exigidos por lei, assim declaramos.

Itabuna, 13 de Julho de 2020.



21.542.290/0001-75

MAGEE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

RUA: ADOLFO MARON, Nº 117- SALA 203

CENTRO - CEP 45.600-060

ITABUNA - BA.

MAGEE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

CNPJ: 21.542.290/0001-75

ANA GEISA COSTA SANTANA SANTOS

CPF: 051.585.255-44 RG: 12.861.579-60- SSP-BA

J.O DOS SANTOS & CIA LTDA

SISTEM INFORMATICA

AV. JURACY MAGALHÃES, 243 - ITABUNA-BA FONE - 3215-3605

CNPJ: 10437460/0001-35 INSC. EST. 078756.056 INSC. MUNICIPAL 0033245

EMAIL: sistem1969@hotmail.com

000153

COTAÇÃO

COTAÇÃO DE PREÇO						
ITEM	DESCRIÇÃO	QNT	UND	V. UNIT	V. TOTAL	
1.	Mascara cirurgica Tripla Descartavel	3000	UN	R\$ 2,30	R\$ 6.900,00	
2.	Luva Mucambo 250 tamanho M	75	UN	R\$ 14,80	R\$ 1.110,00	
3.	Luva Mucambo 250 tamanho G	75	UN	R\$ 14,80	R\$ 1.110,00	
4.	Bota PVC branco cano médio tamanho 41/42	1	PAR	R\$ 52,00	R\$ 52,00	
5.	Bota PVC branco cano médio tamanho 39/40	1	PAR	R\$ 52,00	R\$ 52,00	
6.	Bota PVC branco cano médio tamanho 35/36	2	PAR	R\$ 52,00	R\$ 104,00	
7.	Bota PVC branco cano médio tamanho 37/38	1	PAR	R\$ 52,00	R\$ 52,00	
8.	Capa de Chuva	20	UN	R\$ 28,90	R\$ 578,00	
9.	Avental Descartável	500	UN	R\$ 12,90	R\$ 6.450,00	
10.	Touca TNT	500	UN	R\$ 1,49	R\$ 745,00	
11.	Propé(sapatilha)	500	UN	R\$ 1,49	R\$ 745,00	
12.	Protetor Facial acrilico	50	UN	R\$ 29,90	R\$ 1.495,00	
				R\$ -----	R\$ 19.393,00	

Itabuna - BA, 13 de Julho de 2020.

ATENSIOSAMENTE

J.O DOS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ: 10.437.460/0001-35
JACKSON OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF: 558.739.955-91 RG: 5.037.227-07 SSP-BA

10.437.460/0001-35

J. O DOS SANTOS & CIA LTDA. - ME

AV JURACY MAGALHÃES, 243 - TERREO
ALTO MARON - CEP 45.803-232
ITABUNA - BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

000154

Una (BA), 03 de AGOSTO de 2020

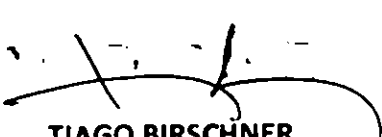
C.I.198/2020 – Gabinete

De: Gabinete do Prefeito	Tiago Birschner
Para: Secretaria Municipal da Fazenda	Ziender Zulmir Capato
Assunto: Verificação da existência de dotação orçamentária	

Prezado Senhor,

Visando atender a solicitação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, com objetivo de **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's)**, CONFORME PREVISÕES DE PORTARIAS Nº368 E 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS JUNTO A POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS QUE DEMANDAM PROTEÇÃO SOCIAL COM VISTAS A PREVENÇÃO DA PANDEMIA, solicito informações deste Setor quanto a existência de dotação orçamentária considerando o corrente exercício para a realização referida despesa.

Atenciosamente,


TIAGO BIRSCHNER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

• 000155

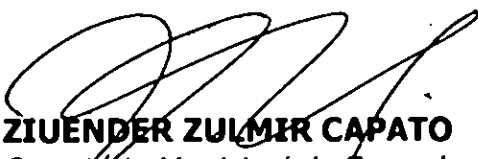
C. I. 202/2020 – SEC. MUN. DA FAZENDA

Una/BA, 03 de AGOSTO de 2020.

À
DIVISÃO DE CONTABILIDADE
Sr. Fábio Chagas de Almeida

Prezado Senhor,

Conforme requisição de solicitação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's), CONFORME PREVISÕES DE PORTARIAS Nº368 E 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS JUNTO A POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS QUE DEMANDAM PROTEÇÃO SOCIAL COM VISTAS A PREVENÇÃO DA PANDEMIA, solicita informações deste Setor quanto à existência de dotação orçamentária para o exercício de 2020, no intuito de empenho da referida despesa.


ZIUENDER ZULMIR CAPATO
Secretário Municipal da Fazenda
DECRETO 341, DE 02 DE JANEIRO DE 2019



ESTADO DA BAHIA



C. I. 092/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

000156

Estado da Bahia

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

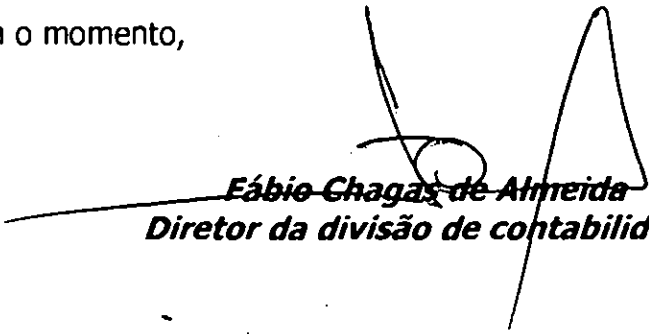
Una/BA, 03 de AGOSTO de 2020.

Prezado Senhor,

Em atenção a Comunicação interna Encaminhada para V.S.^o visando atender pedido para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's), CONFORME PREVISÕES DE PORTARIAS Nº368 E 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS JUNTO A POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS QUE DEMANDAM PROTEÇÃO SOCIAL COM VISTAS A PREVENÇÃO DA PANDEMIA**, segue informação deste setor quanto à existência de dotação orçamentária para exercício de 2020, no intuito de empenho da referida despesa, Considerando as dotações abaixo:

ÓRGÃO: 11 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 12 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - PROJETO/ATIVIDADE: 1112.08244162.102 - GESTÃO DE RECURSOS DE OUTROS PROGRAMAS DO FNAS - ELEMENTO - ELEMENTO DE DESPESA: 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO. FONTE DE RECURSO: 29

Sem mais para o momento,


Fábio Chagas de Almeida
Diretor da divisão de contabilidade



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

000157

C. I. 203/2020 – SEC. MUN. DA FAZENDA

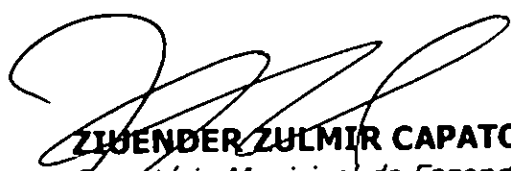
Una/BA, 03 de AGOSTO de 2020.

AO
GABINETE DO PREFEITO
EXMº. SR. TIAGO BIRSCHNER

Senhor Prefeito,

Conforme a pesquisa junto ao Orçamento Municipal do exercício de 2020, informamos que existe disponibilidade de dotação orçamentária para contabilização da referida despesa, logo, pedimos a Vossa Excelência que autorize a Abertura do Processo de Dispensa de Licitação.

Atenciosamente,


ZIBENDER ZULMIR CAPATO
Secretário Municipal da Fazenda
DECRETO 341, DE 02 DE JANEIRO DE 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

000158

Una (BA), 03 de AGOSTO de 2020.

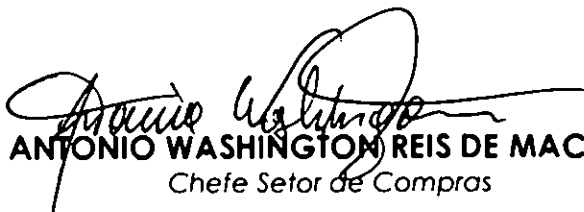
C. I. 039/2020 – ADMINISTRAÇÃO – SETOR DE COMPRAS

Do: Setor de Compras	Antônio Washington Reis de Macedo
Para: Coordenadoria de Licitações e Contratos	Caio César Oliveira Santos
Assunto: Solicitação	

Prezado Senhor,

Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal De Desenvolvimento Social para fornecimento de **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's), CONFORME PREVISÕES DE PORTARIAS Nº368 E 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS JUNTO A POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS QUE DEMANDAM PROTEÇÃO SOCIAL COM VISTAS A PREVENÇÃO DA PANDEMIA** e conforme disponibilidade de dotação orçamentária da Divisão de Contabilidade, informamos que as cotações apresentadas refletem os preços praticados pelas empresas do ramo do objeto a ser adquirido, tendo sido fruto de criteriosa análise para verificação dos preços de mercado.

Atenciosamente,


ANTONIO WASHINGTON REIS DE MACEDO
Chefe Setor de Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

000159

Una/BA, 03 de AGOSTO de 2020

C. I. 199/2020 – GABINETE

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente,

Tendo em vista a necessidade **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's)**, CONFORME PREVISÕES DE PORTARIAS Nº368 E 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS JUNTO A POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS QUE DEMANDAM PROTEÇÃO SOCIAL COM VISTAS A PREVENÇÃO DA PANDEMIA, solicitado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, e conforme disponibilidade de dotação orçamentária da Divisão de Contabilidade **AUTORIZO** abertura do Processo de Dispensa de Licitação. Após, à Procuradoria para Parecer.

Atenciosamente,


TIAGO BIRSCHNER
Prefeito Municipal

Decretos



MUNICÍPIO DE UNA

Estado da Bahia

Gabinete do Prefeito

000160

DECRETO Nº 457, de 02 de Janeiro de 2020.

**"Dispõe sobre nomeação da
Comissão Permanente de Licitação".**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas, in casu, pelo inciso VI, do Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Una,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Comissão Permanente de Licitação deste Município, composta pelos Servidores **RODRIGO TUYUTY LACERDA**, **CAIO CÉZAR OLIVEIRA SANTOS** e **FERNANDA SANTOS DA SILVA**, sob a presidência do primeiro.

Parágrafo único. Para suplência de qualquer Membro acima indicado, nomeia-se **GABRIEL RUSCIOLELLI DA SILVA**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Una, Bahia, em 02 de Janeiro de 2020.

TIAGO BIRSCHNER
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

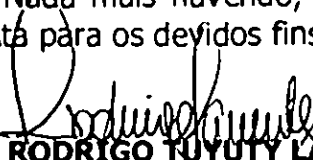
Estado da Bahia

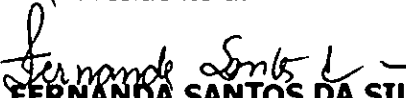
000181

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 107/2020

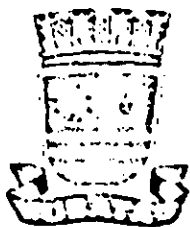
ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Aos 04 dias do mês de AGOSTO do ano 2020 (dois mil e VINTE), a Comissão de Licitação, reuniu-se na sede da Prefeitura Municipal de Una, nesta Cidade, para avaliar e decidir sobre a solicitação do Prefeito Municipal, para contratação de **DANIELE SANTOS SANTANA, CNPJ: 31.597.470/0001-08** e considerando a imprescindibilidade de **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's), CONFORME PREVISÕES DE PORTARIAS Nº368 E 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS JUNTO A POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS QUE DEMANDAM PROTEÇÃO SOCIAL COM VISTAS A PREVENÇÃO DA PANDEMIA**, para atender as necessidades da Administração Municipal, contendo todos os requisitos indispensáveis ao atendimento das utilidades, resolve a Comissão com fundamento no art. 24, II DA LEI FEDERAL 8.666/93 E na medida provisória nº 961 de 06 de maio de 2020 que adéqua os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do regime diferenciados de contratações públicas – RDC durante o estado de calamidade pública, considerar Dispensável o Processo Licitatório, cujo Termo com as justificativas segue em anexo para a Homologação do Executivo. Nada mais havendo, pelo Presidente foi determinado que fosse encerrada a presente Ata para os devidos fins de direito.


RODRIGO TUYUTY LACERDA
Presidente da Comissão


FERNANDA SANTOS DA SILVA
Membro da Comissão


CAIO CÉZAR OLIVEIRA SANTOS
Membro da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ

LAURO DE FREITAS, Nº 199 - CENTRO
UBATÃ - BA - CEP: 45550-000
FONE(S): CNPJ/MF: 14.235.253/0001-59

000162

Alvará

DE LICENÇA 00172/ 2020

PARA

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO, FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

NOME/RAZÃO SOCIAL

DANIELE SANTOS SANTANA

NOME FANTASIA

A MISCELANIA

ENDEREÇO

AVN MEDICE. 255 CASA CENTRO - UBATÃ - BA

ATIVIDADE

Comercio varejista de artigos de armarinho

INSCRIÇÃO

CÓDIGO ATIVIDADE

47.55-5-02

CAD. ECONÔMICO

01698

CPF/CNPJ

31.597.470/0001-08

RESTRIÇÕES

DATA EMISSÃO

21/07/2020

VALIDADE

31/12/2020

DANDARA

Daniel da Silva

Assessor

Matricula



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: DANIELE SANTOS SANTANA 04564927558
CNPJ: 31.597.470/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:59:05 do dia 09/02/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 05/08/2020.

Código de controle da certidão: 2F50.DB0C.3EDB.B94A
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão

000164



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 31.597.470/0001-08
Razão Social: DANIELE SANTOS SANTANA
Endereço: Av P REESIDENTE MEDICI 255 TERREO / CENTRO / UBATA / BA / 45550-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/07/2020 a 09/08/2020

Certificação Número: 2020071105354298921762

Informação obtida em 16/07/2020 10:23:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

**Certidão Negativa de Débitos Tributários**

000165

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20202038897

RAZÃO SOCIAL	
DANIELE SANTOS SANTANA 04564927558	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
152.125.419	31.597.470/0001-08

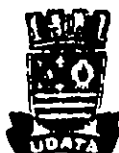
Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 16/07/2020, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS
FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
SETOR DE TRIBUTOS
LAURO DE FREITAS, Nº 189 - CENTRO
UBATÃ - BA - CEP: 45550-000
FONE(B): CNPJ/MF: 14.235.253/0001-59

000166

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 000103/2020

Nome/Razão Social: DANIELE SANTOS SANTANA

Nome Fantasia: A MISCELANIA

Inscrição Municipal: 01698

CPF/CNPJ: 31.597.470/0001-08

Endereço: AVN MEDICE., 255 CASA CENTRO
UBATÃ - BA - CEP: 45550-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATANÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

.....
.....
.....
.....
.....

Esta Certidão foi emitida em 09/06/2020 com base no Código Tributário Nacional, lei nº 5 172/66.

Certidão válida até: 08/08/2020

Código de controle da certidão: 5100017804



Emissor OSIVAL

Atenção: Qualquer rasura tornará o presente documento nulo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

000167

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DANIELE SANTOS SANTANA 04564927558 (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 31.597.470/0001-08

Certidão nº: 16212340/2020

Expedição: 16/07/2020, às 10:12:40

Validade: 11/01/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DANIELE SANTOS SANTANA 04564927558 (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **31.597.470/0001-08**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



17/07/2020

004338404

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

000168

CERTIDÃO ESTADUAL
AÇÕES CÍVEIS - PESSOA JURIDICA - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 004338404**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 17/07/2020, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

DANIELE SANTOS SANTANA, portador do CNPJ: 31.597.470/0001-08, estabelecida na av presidente medlci , terreo, centro, CEP: 45550-000, Ubata - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sábado, 18 de julho de 2020.

PEDIDO Nº:**004338404**

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

DANIELE SANTOS SANTANA 04564927558

Nome do Empresário

DANIELE SANTOS SANTANA

Nome Fantasia

A MISCELANIA

Capital Social

10.000,00

Número Identidade

1585194778

Órgão Emissor

SSP

UF Emissor

BA

CPF

045.649.275-58

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

25/09/2018

Números do Registro

CNPJ

31.597.470/0001-08

NIRE

29.848.31253-1

Endereço Comercial

CEP

45550-000

Barro

CENTRO

Logradouro

AVENIDA PRINCIPAL DE VILA

Município

UBATA

Número

255

UF

BA

Complemento

TERREO

Atividades

Data de Início de Atividades

25/09/2018

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Comerciante independente de artigos de armarinho

Atividade Principal (CNAE)

47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho

Ocupações Secundárias

Comerciante independente de brinquedos e artigos recreativos

Comerciante independente de equipamentos para escritório

Comerciante independente de souvenirs, bijuterias e artesanatos

Comerciante independente de produtos de limpeza

Comerciante independente de produtos para festas e natal

Atividades Secundárias (CNAE)

47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

47.89-0-01 - Comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos

47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e

000170

Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjconsulta.asp>

Número do Recibo

ME27131826

Número do Identificador

00004564927558

Data de Emissão

25/09/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

000171

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 107/2020

A **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação de **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's)**, CONFORME PREVISÕES DE PORTARIAS Nº368 E 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS JUNTO A POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS QUE DEMANDAM PROTEÇÃO SOCIAL COM VISTAS A PREVENÇÃO DA PANDEMIA;

CONSIDERANDO, finalmente, que a pessoa em epígrafe preenche as condições e requisitos para atender a necessidade da Administração Municipal, seleção e escolha corre o risco de não ser viabilizada pelo Processo de Licitação, resolve declarar Dispensável o Processo Licitatório, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 1993 E na medida provisória nº 961 de 06 de maio de 2020 que adéqua os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do regime diferenciados de contratações públicas – RDC durante o estado de calamidade pública

CONSIDERANDO, decreto legislativo do senado federal Nº 06 DE 20 DE MARÇO DE 2020, reconhecendo para fins do artigo 65 de 04 de maio de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do presidente da república;

CONSIDERANDO, o decreto estadual nº 19.549 de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o decreto municipal nº 483 de 23 de março de 2020.

CONSIDERANDO, A portaria nº.368 de 29 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, A portaria nº 369 de 29 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, A portaria nº 2.601 de 06 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO, o decreto legislativo nº 2079 de 08 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, que o preço cobrado pelo material está compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

CONSIDERANDO, finalmente, que a pessoa em epígrafe preenche as condições e requisitos para atender a necessidade da Administração Municipal, seleção e escolha corre o risco de não ser viabilizada pelo Processo de Licitação, resolve declarar Dispensável o Processo Licitatório, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 1993, para recomendar a contratação **DANIELE SANTOS SANTANA, CNPJ: 31.597.470/0001-08**, cujo Contrato deverá ser celebrado com



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

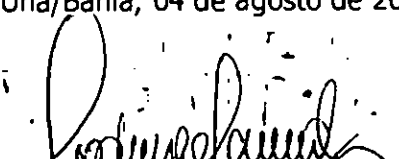
Estado da Bahia

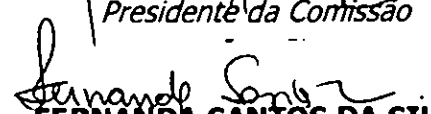
000172

observância das regras subsidiárias previstas no art. 55 e demais disposições da Lei nº 8.666/93.

Publique-se e Registre-se.

Una/Bahia, 04 de agosto de 2020.


RODRIGO TUYUTY LACERDA
Presidente da Comissão


FERNANDA SANTOS DA SILVA
Membro da Comissão


CAIO CÉZAR OLIVEIRA SANTOS
Membro da Comissão

ESTADO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

000173

MINUTA DE CONTRATO Nº xxxx/2020

Termo de Contrato que entre si celebram o
Município de Una – Estado da Bahia, e
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXX para os fins que especifica.

O **MUNICÍPIO DE UNA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 13.672.605/0001-70, com sede no Centro Administrativo Municipal, localizado na Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, nº 14, Centro, nesta Cidade de **Una**, Estado da Bahia, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu **Prefeito Sr. TIAGO BIRSCHNER**, Prefeito Municipal, com endereço residencial sito à na Rua Felix Caldas, nº 215, Centro nesta cidade de **Una**, Estado da Bahia, CEP 45.690-000, portador da cédula de identidade nº 09711624 68, SSP/BA, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 014.834.565-44, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE** celebra o presente Contrato com **XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX**, inscrita (o) no CPF/CNPJ sob nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, estabelecida (o) na Rua XXXXXXXXXXX XXXXX, Nº XXX, Bairro xxxxxxxx, xxx xxxxxxxx-xx, Cep.xx.xxx-xxx, a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada (o) por **Sr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**, portador da Cédula de Identidade nº xxxxxxxxxxxxxxxx expedida pela xxx-BA, e, inscrito no CPF/MF nº xxxxxxxxxxxxxxxx, em conformidade com a Lei 8.866/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. constitui o objeto **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's), CONFORME PREVISÕES DE PORTARIAS Nº368 E 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS JUNTO A POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS QUE DEMANDAM PROTEÇÃO SOCIAL COM VISTAS A PREVENÇÃO DA PANDEMIA**, em conformidade com a proposta de preços apresentada no processo de dispensa da qual decorre este termo contratual e adjudicado conforme parecer devidamente homologado e publicado no Diário Oficial do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS:

2.1. pela execução total do presente **CONTRATO** a Prefeitura Municipal de Una, pagará à **CONTRATADA** a importância total de **R\$ XXXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX CENTAVOS)**;

2.2. nos preços estão inclusas todas as despesas diretas e indiretas, necessárias à completa execução dos serviços, entendendo-se como tais as decorrentes de fornecimento de materiais, mão-de-obra, controle tecnológico, equipamentos, transportes, escritórios, encargos relativos às

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

174

leis sociais e trabalhistas, seguros, impostos gerais e sobre serviços, taxas, licenças, mobilização, desmobilização, remuneração da contratada e quaisquer outras despesas necessárias à total realização dos serviços;

3.3. os preços são fixos e irredutíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

3.1. os pagamentos devidos à CONTRATADA serão efetuados através de crédito em conta corrente, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada a execução contratual, desde que não haja pendência a ser regularizada pela Contratada;

3.2. em havendo alguma pendência impeditiva do pagamento, será considerada data da apresentação da fatura aquela na qual ocorreu a regularização da pendência por parte da Contratada;

3.3. o pagamento não isenta a CONTRATADA da responsabilidade de correção dos erros e imperfeições porventura apresentados após a liberação;

3.4. a atualização monetária dos pagamentos devidos pela Administração, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da Nota Fiscal/Fatura e do seu efetivo pagamento, de acordo com a variação do INPC do IBGE, do mês anterior ao vencimento da fatura, devendo ser corrigido conforme fórmula a seguir: $VFC = VF(1+i)^n$ onde: VFC = Valor da Fatura Corrigida; VF = Valor da Fatura; i = INPC-IBGE do mês anterior/100; n = número de dias de atraso/30;

3.5. a Contratada fica obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica, para pagamento do objeto deste Contrato, de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 9.265/2004.

CLAUSULA QUARTA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

4.1. as despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta do Orçamento de 2020:

ÓRGÃO: 11 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 12 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - PROJETO/ATIVIDADE: 1112.08244162.102 - GESTÃO DE RECURSOS DE OUTROS PROGRAMAS, DO, FNAS - ELEMENTO - ELEMENTO DE DESPESA: 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO. FONTE DE RECURSO: 29

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

5.1. o prazo de vigência contratual será de XX de XXXXXX de 2020 a XX de XXXXXXXXXXXX de 2020, podendo ser renovado caso haja acordo entre as partes, mantendo-se todas as condições presentes;

5.2. a duração do presente CONTRATO ficará adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, salvo se prorrogado, que alcançará dotação do exercício subsequente, dada a natureza de continuidade dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES:

6.1. a CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a execução do CONTRATO, em conformidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

6.2. a CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 - Centro - CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 - Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

000175

comerciais resultantes da execução do CONTRATO;

6.2.1. a inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos estabelecidos nesta CLÁUSULA, não transfere à Prefeitura Municipal de Una, responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do CONTRATO;

6.3. a CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do CONTRATO, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

6.4. CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em partes, o objeto do CONTRATO em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços;

6.5. facilitar a mais ampla e minuciosa fiscalização da execução dos serviços objeto do presente CONTRATO que a Prefeitura Municipal de Una, considerar imperfeitos;

6.6. comunicar imediatamente à Prefeitura Municipal de Una, qualquer alteração que, porventura venha a sofrer em seu contrato social;

6.7. a CONTRATADA obriga-se ao reconhecimento de que a inexecução total ou parcial do presente CONTRATO enseja a sua rescisão, com as conseqüentes penalidades contratuais e as demais previstas em Lei ou regulamento;

6.8. a CONTRATADA fica obrigada a aceitar acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, na forma prevista na Lei Federal nº 8.666/93;

6.8.1. as supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre as partes;

6.9. a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preço previsto neste Contrato, as atualizações, compensações ou penalidades financeiras decorrentes das condições de pagamento aqui previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo podendo ser registrados por simples apostila dispensando a celebração de aditamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1 O Sr. RODRIGO CALIMAN, designados na portaria nº 34 de 02 de Março de 2017, responsável pela fiscalização deste contrato, deverá:

a) anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos observados;

b) transmitir ao contratado instruções e comunicar alterações de prazos e cronogramas de execução, quando for o caso;

c) promover, com a presença da contratada, a verificação da execução já realizada, emitindo a competente habilitação para o recebimento de pagamentos;

d) esclarecer prontamente as dúvidas da contratada, solicitando ao setor competente da Administração, se necessário, parecer de especialistas;

e) fiscalizar a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

f) solicitar da Contratada, a qualquer tempo, a apresentação de documentos relacionados com a execução do contrato.

Parágrafo Único: A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do contratante, não eximirá a contratada de total responsabilidade na execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

100176

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES:

8.1. para a aplicação das penalidades previstas serão levadas em conta a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública e a reincidência na prática do ato conforme discriminado a seguir:

8.1.1. ADVERTÊNCIA ESCRITA, com o intuito de registrar o comportamento inadequado do licitante e/ou contratado, sendo cabível apenas em falhas leves que não acarretem prejuízos graves ao Município;

8.1.2. constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nas Leis Federais números 8.666/93 e 10.520/02, assim como em decreto regulamentador do pregão, sujeitando-se os infratores às cominações legais, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo;

8.1.3. a inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

- I - 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;
- II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado;
- III - 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

8.1.3.1. a multa a que se refere este item não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei;

8.1.3.2. a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso;

8.1.3.3. se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, a contratada responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente;

8.1.3.4. não tendo sido prestada garantia, à Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à contratada o valor de qualquer multa porventura imposta;

8.1.3.5. as multas previstas neste item não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a contratada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas;

8.1.4. serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração os que incorrerem nos ilícitos previstos nas disposições legais citada;

8.1.5. serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram em outros ilícitos previstos em lei.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO:

9.1. a inexecução, total ou parcial, do contrato ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais previstas na Lei nº 8.666/93;

9.2. a Contratante poderá rescindir administrativamente o respectivo Contrato, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93;

9.3. nas hipóteses de rescisão com base em qualquer das hipóteses da Lei 8.666/93, não cabe ao Contratado direito a qualquer indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

000177

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

10.1. aplica-se ao presente Contrato as disposições da Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 no que for pertinente, além do Decreto Municipal nº 136/06. Este Contrato está vinculado ao **PROCESSO DE DISPENSA nº 107/2020**.

10.2. Medida provisória nº 961 de 06 de maio de 2020 que adéqua os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do regime diferenciados de contratações públicas – RDC durante o estado de calamidade pública;

10.3. Decreto legislativo do senado federal Nº 06 DE 20 DE MARÇO DE 2020, reconhecendo para fins do artigo 65 de 04 de maio de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do presidente da república;

10.4. O Decreto estadual nº 19.549 de 18 de março de 2020;

10.5., O Decreto municipal nº 483 de 23 de março de 2020;

10.6. O Decreto legislativo nº 2079 de 08 de abril de 2020;

10.7. A Portaria nº 368 de 29 de abril de 2020;

10.8. A Portaria nº 369 de 29 de abril de 2020;

10.9. A Portaria nº 2.601 de 06 de novembro de 2018;

10.10. as parte contratantes elegem o foro da Cidade de Una com renuncia expressa de qualquer outro, para dirimir as controvérsias acaso oriundas do presente CONTRATO;

10.11. e, por assim haverem ajustado e contratado, fizeram as partes lavrar, em 04 (quatro) vias igual teor, este Instrumento, que assinam juntamente com duas testemunhas presentes ao ato.

Una (BA), xx de xxxxxxxx de 2020.

TIAGO BIRSCHNER
Prefeito

XXXXXX XXXXXX XXXXXXXX XXXXXX
Fornecedor

Testemunhas:

CPF/RG:

CPF/RG:



000178

Categoria: Decretos Numerados

Número do Ato: 19549

Data do Ato: quarta-feira, 18 de Março de 2020

Data de Publicação no DOE: quinta-feira, 19 de Março de 2020

Ementa: Declara Situação de Emergência em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

DECRETO Nº 19.549 DE 18 DE MARÇO DE 2020

Declara Situação de Emergência em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos V e XII do art. 105 da Constituição Estadual, o inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com fundamento no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada Situação de Emergência em todo o território baiano, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Art. 2º - Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos estaduais, no âmbito das suas competências, para envidar esforços no intuito de apoiar as ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º - Para fins do art. 1º deste Decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consideram-se serviços públicos essenciais as atividades relacionadas a segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização e arrecadação.

Art. 4º - Fica estendido a todos os Municípios do Estado da Bahia o disposto no art. 7º do Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020.

Art. 5º - Ficam suspensas, pelo período de 10 (dez) dias, a partir da primeira hora do dia 20 de março de 2020, a circulação e a saída, e, a partir da nona hora do dia 20 de março de 2020, a chegada:

I - de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro, Prado, Lauro de Freitas, Simões Filho, Vera Cruz e Itaparica;

II - de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia.

§ 1º - Fica excepcionada a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes nas Regiões Metropolitanas de Salvador e Feira de Santana ou em locais próximos aos Municípios de Porto Seguro e Prado, desde que conduzidos para o exercício de atividade profissional.

§ 2º - Outras exceções deverão ser expressamente autorizadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA ou pelos Municípios.

Art. 6º - Ficam suspensos, a partir de 23 de março de 2020, os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC nos Municípios de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro, Prado, Lauro de Freitas e Simões Filho.

Art. 7º - A Polícia Militar da Bahia - PMBA e a AGERBA realizarão a fiscalização do quanto disposto no art. 5º deste Decreto, com eventual apoio das Guardas Municipais.

Parágrafo único - O descumprimento de suspensão prevista no art. 5º deste Decreto importará na apreensão imediata do veículo de transporte, público ou particular, sem prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de sanções administrativas.

Art. 8º - Os casos omissos deverão ser decididos pelo Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública - COES Ba.

Art. 9º - A AGERBA editará normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto, no que concerne às matérias atinentes às suas competências.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus, previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de março de 2020.

000179

RUI COSTA

Governador

180180

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil
Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração
Walter de Freitas Pinheiro
Secretário do Planejamento
Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda
Maurício Teles Barbosa
Secretário da Segurança Pública
Jerônimo Rodrigues Souza
Secretário da Educação
Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde
João Leão
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Carlos Martins Marques de Santana
Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social
Arany Santana Neves Santos
Secretária de Cultura
João Carlos Oliveira da Silva
Secretário do Meio Ambiente
Lucas Teixeira Costa
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação,
Pesca e Aquicultura
Leonardo Góes Silva
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento
Davidson de Magalhães Santos
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Neison Vicente Portela Pellegrino
Secretário de Desenvolvimento Urbano
Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro
Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação
Marcus Benício Foltz Cavalcanti
Secretário de Infraestrutura
Julieta Maria Cardoso Palmeira
Secretária de Políticas para as Mulheres
Fabya dos Reis Santos
Secretária de Promoção da Igualdade Racial
Cibele Oliveira de Carvalho
Secretária de Relações Institucionais
Josias Gomes da Silva
Secretário de Desenvolvimento Rural
André Nascimento Curvello
Secretário de Comunicação Social
Fausto de Abreu Franco
Secretário de Turismo
Nestor Duarte Guimarães Neto
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

000181

Órgão: Atas do Congresso Nacional

DECRETO LEGISLATIVO

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

§ 1º A Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) membros, com o objetivo de acompanhar a situação da saúde pública do país, será instituída.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por Presidência da Comissão.

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

000182

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

texto compilado

regulamento

regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública e que trate esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:
 (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

00183

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos Incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para os casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

000184

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas --

000185

e: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidas por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipóteses que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXII do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos

procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número ímpar antecedente.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

120186

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência da saúde pública.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes que, necessariamente, dependam de:

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 1º - Fica reconhecida, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Barro Alto, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.174/20.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

Deputado NELSON LEAL
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2077 DE 08 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Campo Formoso, em atendimento à solicitação da Prefeitura do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.177/20.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 41, XXII, da Resolução nº. 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica reconhecida, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Campo Formoso, em atendimento à solicitação da Prefeitura do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.177/20.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

Deputado NELSON LEAL
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2078 DE 08 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Serrinha, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.353/20.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 41, XXII, da Resolução nº. 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica reconhecida, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Serrinha, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto Legislativo, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.353/20.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

Deputado NELSON LEAL
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2079 DE 08 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Una, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.175/20.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 41, XXII, da Resolução nº. 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica reconhecida, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Una, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.175/20.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

Deputado NELSON LEAL
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2080 DE 08 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município do Maraú, em atendimento à solicitação da Prefeitura do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.180/20.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 41, XXII, da Resolução nº. 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica reconhecida, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Maraú, em atendimento à solicitação da Prefeitura do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.180/20.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

Deputado NELSON LEAL
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2081 DE 08 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Coribe, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.181/20.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 41, XXII, da Resolução nº. 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página 17

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

000188

PORTARIA Nº 368, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam estabelecidas normas excepcionais para o atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único em municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal:

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO as orientações constantes na Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, que "dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social", bem como na Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, que "estabelece medidas emergenciais na gestão do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional", resolve:

Art. 1º Dispor acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Fica autorizada a coleta dos dados para inclusão e atualização cadastral por telefone ou por meio eletrônico, no âmbito do Cadastro Único, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 1º As rotinas operacionais sobre a inclusão e atualização de que trata o caput serão regulamentadas por meio de Instrução Operacional editada e devidamente publicada pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação nos canais oficiais deste Ministério.

§ 2º Na hipótese de entrevista para coleta dos dados por telefone ou outro meio eletrônico, a responsabilidade pela veracidade das informações coletadas é do Responsável Familiar - RF, que deverá ser alertado pelo entrevistador, no início da entrevista, acerca da possibilidade de responsabilização em

caso de omissão ou de prestação de informações falsas.

Art. 3º. Os estados, municípios e o Distrito Federal deverão compatibilizar a aplicabilidade desta Portaria conforme as normativas e as condições de saúde pública local.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

000189

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Considerando a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social -SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do Covid-19;

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo Covid-19;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Considerando a Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do SUAS.

Considerando que a Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, estabelece os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, e a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, regulamenta o cofinanciamento federal do SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo;

100191

Considerando o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e define entre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências; e

Considerando as Resoluções nº 7, de 17 de maio de 2013, e nº 12, de 11 de junho de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT e do CNAS, respectivamente, que dispõem sobre os parâmetros e critérios para a transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do SUAS, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS publicará em seu sítio eletrônico na internet listagem constando os entes elegíveis ao repasse financeiro emergencial de recursos federais, constando as metas físicas e financeiras.

Art. 2º O recurso emergencial de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente do COVID-19, promovendo:

I - estruturação da rede do SUAS por meio da aquisição:

a) de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS; e

b) de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II - cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19.

Art. 3º Farão jus ao repasse financeiro emergencial de que trata esta Portaria, destinado à estruturação da rede para aquisição de:

I - EPI, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS; e

II - alimentos, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades de:

a) acolhimento para pessoa idosa ou com deficiência; ou

b) centro-dia.

§ 1º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso I do caput, será computado o quantitativo de trabalhadores registrados no Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, no mês de abril de 2020, nas seguintes unidades públicas e estatais:

I - Centro de Referência de Assistência Social;

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

III - Centro-Dia;

IV - Centro-POP;

V - Centro de Convivência; e

VI - Unidades de acolhimento.

§ 2º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso II do caput, serão somados o quantitativo de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência registrados no CadSUAS de abril de 2020 e de pessoas atendidas em Centro-Dia (ou serviço equivalente) registrados no Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2019.

180192

Art. 4º O repasse de recursos referente à estruturação da rede dar-se-á diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, no exercício de 2020, em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida nos termos do art. 3º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º O cálculo dos valores a serem transferidos nos termos do caput para a estruturação da rede quanto a aquisição de:

I - EPI observará o valor de referência de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensal por trabalhador, multiplicado pelo quantitativo de trabalhadores a serem contemplados; e

II - alimentos observará o valor de referência de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensal por pessoa, multiplicado pelo quantitativo de pessoas a serem contempladas.

§2º A segunda parcela referente ao inciso I do §1º estará condicionada à real necessidade de uso de EPI, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde - MS, conforme ato complementar da SNAS.

Art. 5º Farão jus ao recurso emergencial, de que trata esta Portaria, destinado ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais os estados, municípios e Distrito Federal que possuam pessoas que:

I - necessitem ser alojadas ou remanejadas do seu atual local de acolhimento, conforme orientação do Ministério da Saúde - MS quanto ao distanciamento social; ou

II - se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

§ 1º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os municípios e o Distrito Federal elegíveis observarão o somatório da:

I - metade da quantidade, arredondadas para cima, de pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020;

II - quantidade de vagas em serviços de acolhimento cadastrados no CadSUAS, com registro ativo em março de 2020; e

III - quantidade de imigrantes interiorizados entre abril de 2018 a dezembro de 2019, conforme registro do Subcomitê de Interiorização da Operação Acolhida;

§ 2º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os estados elegíveis observarão a quantidade de vagas em serviço de acolhimento cadastradas no Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020.

§ 3º Limita-se o cofinanciamento ao máximo de 5 (cinco) mil pessoas por ente elegível.

§ 4º O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser ampliado, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a capacidade de acolhimento municipal durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do COVID-19.

Art. 6º Os entes com saldo em conta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências quando da publicação desta Portaria poderão reprogramar os valores para as despesas com enfrentamento à ESPIN decorrente do Covid-19, exceto os repasses realizados com fundamento nas Portarias MDS nº 420, de 18 de dezembro de 2017, e nº 558, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 7º O cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a

permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

Art. 8º Os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 deverão ser aplicados, além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, na garantia de:

I - ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção do Covid-19 e disseminação do vírus;

II - provimento de condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações do Ministério da Saúde, de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da Covid-19;

III - adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do Covid-19;

IV - alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação do Covid-19;

V - medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, agravada pela pandemia do Covid-19;

VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;

VII - apoio com alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por organizações da sociedade civil;

VIII - locomoção das equipes e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais; e

IX - provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes.

Art. 9º As ações referentes ao provimento de condições adequadas de organização dos alojamentos, que visem a assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, assegurando as condições básicas para o cumprimento das orientações sanitárias de isolamento social e higiene voltadas à proteção da população e prevenção da disseminação do Covid-19 serão objeto de orientação técnica a ser publicada pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 10. O gestor da política de assistência social deverá promover a gradativa desmobilização das ações socioassistenciais, implantadas ou reorganizadas no escopo desta Portaria, na medida em que for superada a situação de ESPIN decorrente do Covid-19.

§1º Compõem as ações de desmobilização as estratégias de gestão que envolvem a redução de esforços concentrados em torno de uma situação excepcional e a adoção de procedimentos rotineiros, cujo planejamento deverá:

I - prevenir a brusca interrupção das provisões, evitando danos e maiores prejuízos aos indivíduos e às famílias atendidos;

II - impedir o descontrole ou a perda de equipamentos e materiais;

III - evitar a sobrecarga das equipes técnicas; e

IV - adotar outras medidas necessárias à retomada da normalidade dos serviços cotidianos, sem prejuízo de outras ações emergenciais.

§2º A execução das ações socioassistenciais poderá se estender após o período da situação de emergência, conforme demonstrada a necessidade, possibilitando a reprogramação de recursos existentes a partir da elaboração de plano de ação validado pelo Ministério da Cidadania.

1100193

Art. 11. Os recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão repassados no exercício de 2020 diretamente do FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O cálculo dos valores a serem transferidos na forma do caput observará o valor de referência de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensal por pessoa, previsto no § 2º do art. 6º da Portaria MDS nº 90, de 2013, multiplicado pelo quantitativo de indivíduos a serem atendidos.

Art. 12. Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal emergencial, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 13. Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244.5031.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus e serão destinados ao atendimento das necessidades das famílias e indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 14. Os entes elegíveis, na forma desta Portaria, farão jus ao repasse emergencial de recursos federais, desde que se comprometam, no prazo estabelecido:

I - às regras firmadas no Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania em seu sítio institucional na internet https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php; e

II - a prestar contas na forma da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, e demais procedimentos disciplinados em ato específico, conjunto, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

§ 1º Os gestores deverão encaminhar o Termo de Aceite e Compromisso à ciência dos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º Especificamente quanto às ações socioassistenciais, o ente também deverá apresentar plano de ação em sistema informatizado específico.

Art. 15. Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 16. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada, especialmente quanto:

I - ao Termo de Aceite e Compromisso;

II - ao Plano de Ação; ou

III - aos procedimentos de prestação de contas.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/11/2018 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 101
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social/Gabinete do Ministro

000195

PORTARIA Nº 2.601, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do SUAS.

O MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 33 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012,

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social, que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 124, de 29 de junho de 2017, da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, que regulamenta os procedimentos a serem adotados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, atinentes à guarda e ao arquivamento dos processos e documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, e das transferências voluntárias de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, que institui o Mobilidade no SUAS - MOB-SUAS;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade, caracterizado como a parcimônia ou modicidade nos gastos públicos, que estabelece a necessidade de evitar desperdícios e obter bons resultados com o menor custo possível; e

CONSIDERANDO que o SUAS se pauta no pacto federativo, e define como pressupostos a gestão compartilhada, o cofinanciamento da Política de Assistência Social pelas três esferas de governo e a definição clara das competências técnico-políticas dos entes, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do SUAS oriundos de:

I - cofinanciamento federal de programas, projetos e dos Blocos dos Serviços da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

II - emenda parlamentar;

III - programação orçamentária própria; e

IV - outras fontes que vierem a ser instituídas.

Art. 2º Para fins desta Portaria considera-se:

I - programação orçamentária própria: recursos inseridos no Orçamento Geral da União - OGU por iniciativa do MDS;

000196

II - programação: habilitação em sistema informatizado, a ser disponibilizado pelo MDS, a partir do qual é manifestado o interesse para execução dos recursos regulamentados nesta Portaria;

III - modalidade de programação: forma de aplicação do recurso oriundo de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria, ou de outras fontes que vierem a ser instituídas considerada a partir de sua finalidade, podendo ser de incremento temporário ao cofinanciamento federal regular e automático das ofertas socioassistenciais ou de estruturação da rede socioassistencial;

IV - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o órgão gestor da política de assistência social e as entidades de assistência social, em regime de mútua cooperação, para a consecução de ofertas socioassistenciais;

V - unidades públicas: unidades estatais cadastradas no Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS; e

VI - unidades referenciadas: entidades e organizações de assistência social cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS.

Art. 3º Os recursos transferidos na forma desta Portaria e sua utilização reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, bem como nos demais normativos que regem a execução orçamentária e financeira relativos às transferências na modalidade fundo a fundo.

CAPÍTULO DO COFINANCIAMENTO FEDERAL DO SUAS

Art. 4º Os recursos do cofinanciamento federal dos serviços, programas e projetos socioassistenciais serão repassados pelo FNAS de forma regular e automática, na modalidade fundo a fundo, aos fundos de assistência social dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e poderão ser utilizados para aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários à execução dos serviços no âmbito do SUAS.

Parágrafo único. A aquisição de equipamentos e materiais permanentes dar-se-á no âmbito de cada programa, projeto ou bloco de financiamento de serviços, observada a obrigatoriedade de vinculação entre a finalidade do recurso de origem e a utilização dos bens.

Art. 5º Os valores existentes nas contas bancárias dos entes federados relativos aos programas, projetos socioassistenciais e blocos de financiamento dos serviços, a que se refere o inciso I do art. 1º, independentemente da data de transferência dos recursos, poderão, a partir da data de publicação desta Portaria, ser utilizados na aquisição de equipamentos e materiais permanentes, observadas as disposições desta Portaria.

CAPÍTULO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR OU DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA

Art. 6º O MDS poderá repassar aos entes federativos recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria, sob a forma de transferências voluntárias na modalidade fundo a fundo destinados a:

I - estruturar a rede socioassistencial dos estados, municípios e do Distrito Federal, para fins de investimento, a serem classificadas no Grupo de Natureza da Despesa - GND 4; e

II - incrementar de maneira temporária as transferências automáticas e regulares para fins de custeio, a serem classificadas no Grupo de Natureza da Despesa - GND 3.

Parágrafo único. As transferências de que trata o caput não poderão ser destinadas à realização de obras.

Art. 7º As transferências voluntárias oriundas de programação orçamentária própria e de emendas parlamentares estão condicionadas à compatibilidade com a Política de Assistência Social e, no que se aplicar, com os demais normativos atinentes à programação orçamentária de execução obrigatória, que, se não atendidos, configurarão impedimentos de ordem técnica à eventual obrigatoriedade de execução.

Art. 8º Para a transferência dos recursos de que trata o art. 6º, deverá ser realizado o cadastro da programação em sistema próprio disponibilizado pelo MDS, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - ente;

II - unidade beneficiária;

III - endereço;

IV - endereço eletrônico;

V - número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do fundo de assistência social beneficiário;

VI - valor;

VII - GND; e

VIII - outros dados pertinentes.

000197

Parágrafo único. Caso a programação tenha como beneficiária entidade de assistência social que não esteja cadastrada no CNEAS, será registrado impedimento técnico e a entidade será considerada inapta, cabendo à autoridade responsável realizar o cadastro ou substituir a indicação.

Art. 9º O FNAS providenciará, para cada modalidade de programação, por nível de Proteção Social, programas e projetos, a abertura de conta corrente específica e vinculada aos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição destes no CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 10. O FNAS repassará, em parcela única, os valores de cada programação aprovada aos fundos de assistência social dos entes federativos, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. A execução dos recursos deverá ser operacionalizada por meio de aplicativo disponibilizado por instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação técnica com o MDS e que viabilize a movimentação eletrônica de recursos.

Art. 12. As transferências de que trata este capítulo não serão consideradas para os fins de que trata a Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014, do MDS.

PORTARIA Nº 2.601, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

SEÇÃO IDAS MODALIDADES

Art. 13. São modalidades de programação para a transferência voluntária de recursos oriundos de programação orçamentária própria ou de emendas parlamentares:

I - incremento temporário, que compreende os recursos classificados como custeio e repassados por tempo determinado, na modalidade fundo a fundo, a fim de atender à oferta dos serviços socioassistenciais;

II - estruturação da rede, que compreende os recursos classificados como investimento, podendo ser:

a) repassados aos fundos de assistência social com a finalidade de estruturar a rede permanentes; ou

b) destinados à aquisição centralizada pelo MDS de veículos e/ou outros bens e materiais permanentes.

Art. 14. Os recursos de que trata este Capítulo deverão ser alocados na Unidade Orçamentária do FNAS:

I - na Ação Orçamentária 219 G - Estruturação da Rede de Serviços do SUAS, nas Modalidades de Aplicação 31 (trinta e um) para os estados, o Distrito Federal ou 41 (quarenta e um) para municípios, no GND 3, custeio; e

II - na Ação Orçamentária 219 G - Estruturação da Rede de Serviços do SUAS nas Modalidades de Aplicação de Recursos 31 (trinta e um) para os estados, o Distrito Federal ou 41 (quarenta e um) para municípios, no GND 4, investimento.

000198

§ 1º A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS poderá definir outras ações orçamentárias, a fim de viabilizar a transferência de recursos, na modalidade fundo a fundo, para fins de incremento temporário e investimento na rede socioassistencial.

§ 2º O FNAS providenciará, caso necessário, a alteração da modalidade de aplicação, a fim de viabilizar a transferência na modalidade fundo a fundo.

SEÇÃO IIDA PROGRAMAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O gestor do fundo de assistência social do município, do estado ou do Distrito Federal deverá realizar o cadastro da programação em sistema a ser disponibilizado pelo MDS e sua finalização confirmará o aceite do recurso.

Parágrafo único. Caso o gestor não realize o cadastro da programação no prazo definido em ato da SNAS, incorrerá em impedimento técnico à continuidade da transferência de recursos.

Art. 16. Os prazos de que trata o parágrafo único do art. 15 seguirão cronograma definido pelo:

I - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP e pelo MDS, para execução das emendas parlamentares, individuais e coletivas; e

II - MDS, quando se tratar de recurso de programação orçamentária própria.

Art. 17. As programações cadastradas e enviadas para análise de mérito serão avaliadas considerando os seguintes critérios:

I - coerência com a Política de Assistência Social;

II - consonância com o Plano de Assistência Social do ente federativo; e

III - adequação com a natureza da oferta socioassistencial.

Art. 18. Para transferência de recursos oriundos de emendas parlamentares, o valor total de cada emenda poderá ser desmembrado em diversas programações desde que o valor mínimo por programação não seja inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os municípios de Pequeno Porte I e Pequeno Porte II; e

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os municípios de Médio Porte, Grande Porte, Metrópoles, estados e o Distrito Federal.

Art. 19. Para transferência de recursos oriundos de programação orçamentária própria, o valor mínimo por programação será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 20. Os recursos serão transferidos para os fundos de assistência social dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 1º Na modalidade de incremento temporário cujas programações prevejam a execução por entidade ou organização de assistência social, o gestor do respectivo fundo de assistência social deverá realizar a transferência dos recursos em até 90 (noventa) dias a contar do efetivo crédito na conta específica, podendo este prazo, a critério do MDS, ser prorrogado.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 1º ensejará o bloqueio dos recursos do cofinanciamento federal do Bloco de Financiamento dos Serviços a que se refira o incremento.

Art. 21. Os recursos financeiros transferidos, cujo beneficiário final seja o próprio ente federativo, deverão ser movimentados em conta bancária específica, aberta pelo FNAS em nome dos respectivos fundos de assistência social dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Art. 22. Enquanto não aplicados na finalidade a que se destinam, os recursos de que trata este Capítulo deverão, obrigatoriamente, ser mantidos em aplicação financeira, nos termos da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do MDS, e os rendimentos decorrentes dessa aplicação deverão ser utilizados na própria programação.

CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

Art. 23. A aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes com recursos transferidos pelo MDS deverá respeitar a padronização das listas anexas a esta Portaria.

100199

§1º Quando se tratar de veículos, deverá ser observado o que consta na Portaria nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, do MDS.

§2º As listas de que trata o caput poderão ser atualizadas a qualquer tempo pelo MDS.

§3º No caso dos programas e projetos, deverá ser averiguada a compatibilidade entre a sua finalidade e os veículos, equipamentos e materiais permanentes a serem adquiridos.

Art. 24. A aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes deverá observar a legislação específica, ainda que em benefício de entidades ou organizações de assistência social.

Parágrafo único. É facultado aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, mediante autorização, aderir à eventual ata de registro de preços vigente do MDS para aquisição de veículos e/ou outros equipamentos e materiais permanentes com recursos próprios ou de outras fontes.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 25. O órgão gestor da política de assistência social dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverá:

I - realizar o registro contábil e patrimonial dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos transferidos fundo a fundo; e

II - controlar a destinação dos equipamentos e materiais permanentes para as finalidades previstas no art. 4º, I, do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012.

Art. 26. Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do cofinanciamento federal do SUAS devem ser destinados às unidades públicas da rede socioassistencial dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e vinculados às atividades no âmbito de cada programa, projeto ou bloco de financiamento de serviços por no mínimo cinco anos, contados da aquisição.

§ 1º Após o prazo estabelecido no caput, o ente poderá destinar os equipamentos e materiais permanentes para outra oferta socioassistencial, desde que expressamente autorizado pelo conselho de assistência social.

§ 2º Quando a oferta do serviço, programa ou projeto findar antes do transcurso do prazo estabelecido no caput, os equipamentos e materiais permanentes poderão ser destinados para outra oferta socioassistencial.

§ 3º O gestor ficará desobrigado de cumprir o prazo estabelecido no caput se efetuar a devolução ou a compensação do valor de aquisição do bem adquirido com recursos federais, devidamente atualizado, na forma dos procedimentos estabelecidos na legislação que rege o SUAS.

§ 4º Excepcionalmente, com prévia aprovação dos respectivos conselhos de assistência social, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão, por meio de instrumento próprio, ceder o uso dos equipamentos e materiais permanentes às entidades de assistência social que compõem a rede socioassistencial, os quais devem ser destinados exclusivamente para a execução dos serviços, programas ou projetos de assistência social.

Art. 27. Quando a utilização dos recursos federais envolver a aquisição de veículos, o órgão gestor da política de assistência social, além de observar o disposto nos arts. 25 e 26, deverá observar o disposto no art. 9º da Portaria nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, do MDS.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas dos recursos tratados nesta Portaria será realizada por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira anualmente e separadamente por programação, aplicando-se, no que couber, a Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do MDS.

Art. 29. Os gestores, ao prestarem contas, preencherão formulário específico contendo a relação dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos, por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo MDS.

§ 1º Os equipamentos e materiais permanentes deverão ser lançados no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira durante o prazo mínimo de cinco anos ou até a desvinculação do bem na hipótese do §3º do art. 26.

1.00200

§ 2º No exercício do controle social, os conselhos de assistência social deverão verificar a relação dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos, observando a correlação entre a sua localização e a finalidade de execução das ofertas socioassistenciais.

Art. 30. Nos casos de apuração de impropriedades ou irregularidades ou de reprovação de prestação de contas, os valores impugnados deverão ser restituídos ao FNAS devidamente atualizados.

Art. 31. Os saldos dos recursos apurados em 31 de dezembro de cada ano de que trata esta Portaria poderão ser reprogramados para o exercício seguinte se repassados a título de incremento temporário para execução direta pelo ente, desde que assegurados durante o exercício em questão os serviços socioassistenciais cofinanciados do bloco correspondente.

§ 1º os recursos repassados a título de incremento para execução indireta pelo ente poderão ser executados pela entidade parceira até o fim da parceria; e

§ 2º os recursos repassados a título de estruturação da rede deverão ser executados pelos entes federados até o fim do segundo ano subsequente ao do exercício do repasse.

PORTARIA Nº 2.601, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

CAPÍTULO VIDAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Anualmente serão expedidas orientações gerais sobre os programas disponíveis e as diretrizes do MDS para a destinação dos recursos provenientes de emendas parlamentares na forma do art. 6º.

Art. 33. Para o exercício de 2018, a execução orçamentária correrá à conta das Ações Orçamentárias 2B30 - Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica e 2B31 - Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Especial.

Art. 34. A SNAS poderá emitir atos normativos complementares necessários à operacionalização da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 35. Ficam revogadas as Portarias nºs 2.300 e 2.301, de 8 de junho de 2018.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO IPADRONIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

Tipo	Configuração Mínima
Automóvel Básico	Veículo (zero quilômetro): capacidade mínima para 05 lugares; motorização mínima 1.0; 5 portas, direção hidráulica ou elétrica, vidros elétricos dianteiros e traseiros, travas elétricas nas portas, jogo de tapetes, protetor de motor, cor branca com padronização visual do MDS, combustível flex; ar condicionado; todos itens obrigatórios; documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 12 (doze) meses.
Automóvel Utilitário	Veículo utilitário (zero quilômetro) - capacidade mínima para 02 lugares; motorização mínima 1.4; no mínimo 2 portas; direção hidráulica ou elétrica, vidros elétricos dianteiros, travas elétricas nas portas, jogo de tapetes, protetor de motor, cor branca com padronização visual do MDS; combustível álcool, gasolina, flex ou diesel; ar condicionado, todos itens obrigatórios; documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 12 (doze) meses. Veículo utilitário com acessibilidade (zero quilômetro) - capacidade mínima para 01 motorista + 02 passageiros + 01 cadeirante; tipo de adaptação: 1 elevador p/ cadeirante com acionamento por controle remoto, elevação com sistema elétrico ou hidráulico, capacidade de carga mínima de 250 kg, sistema manual para o acionamento de emergência.
	Veículo utilitário sem acessibilidade (zero quilômetro) - capacidade mínima para 07 lugares; Motorização mínima 1.4; 5 portas, direção hidráulica ou elétrica, vidros elétricos dianteiros e traseiros, travas elétricas nas portas, jogo de tapetes, protetor de motor, cor branca com padronização visual do MDS, combustível flex; ar condicionado, todos itens obrigatórios; documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 12 (doze) meses.

	Veículo utilitário tipo SUV (zero quilômetro), com capacidade de 05 lugares; motorização mínima 1.5; 5 portas, direção hidráulica ou elétrica, vidros elétricos dianteiros e traseiros, travas elétricas das portas, jogo de tapetes, protetor de motor, cor branca com padronização visual do MDS; combustível flex ou diesel; ar condicionado, todos itens obrigatórios; documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 12 (doze) meses.
Van	Veículo tipo van com acessibilidade (zero quilômetro), envidraçada, com capacidade mínima para 09 passageiros + 01 motorista + 01 cadeirante; tipo de adaptação: 1 elevador p/ cadeirante com acionamento por controle remoto instalado na porta traseira ou lateral, elevação com sistema elétrico ou hidráulico, capacidade de carga mínima de 250 kg, sistema manual p/ o acionamento de emergência e/ou com dispositivo para transposição de fronteira, 04 portas, direção hidráulica ou elétrica, freio a disco nas 4 rodas, vidros elétricos dianteiros e traseiros, travas elétricas das portas, jogo de tapetes, protetor de motor, cor branca com padronização visual do MDS; combustível diesel; ar condicionado (cabine e salão), todos itens obrigatórios; documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 12 (doze) meses. Veículo tipo van sem acessibilidade (zero quilômetro), envidraçada, com capacidade mínima para 10 passageiros + 01 motorista; 04 portas, direção hidráulica ou elétrica, freio a disco nas 4 rodas, vidros elétricos dianteiros e traseiros, travas elétricas das portas, jogo de tapetes, protetor de motor, cor branca com padronização visual do MDS; combustível diesel; ar condicionado (cabine e salão), todos itens obrigatórios; documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 12 (doze) meses.
Micro-ônibus	Veículo tipo micro-ônibus (zero quilômetro) - adaptado, com capacidade mínima para 21 passageiros + 01 motorista + 01 cadeirante; motorização mínima de 140 cv, tipo de adaptação: 1 elevador p/ cadeirante com acionamento por controle remoto instalado na porta lateral, elevação com sistema elétrico ou hidráulico, capacidade de carga mín. De 250 kg, sistema manual p/ o acionamento de emergência e/ou com dispositivo para transposição de fronteira, teto alto; cinto de segurança para todos os passageiros e motorista, direção hidráulica ou elétrica, piso antiderrapante, protetor de motor, cor branca com padronização visual do MDS; combustível diesel; todos itens obrigatórios; documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 12 (doze) meses.
Ônibus	Veículo tipo ônibus sem acessibilidade (zero quilômetro), com capacidade mínima para 37 passageiros + 01 motorista; motorização mínima de 150 cv; teto alto; cinto de segurança para todos os passageiros e motorista, opcional cortinas nas janelas, direção hidráulica ou elétrica, piso antiderrapante, protetor de motor, faróis de neblina, opcional sistema antitombamento, sensor de ré com opcional de câmera, sistema de bloqueio de porta(s), porta(s) com dispositivo antiesmagamento, saídas de emergência nas janelas laterais, teto e porta, cor branca com padronização visual do MDS; combustível diesel ou biodiesel; ar condicionado, todos itens obrigatórios; documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 12 (doze) meses.
	Veículo tipo ônibus com acessibilidade (zero quilômetro), com capacidade mínima para 36 lugares + 01 motorista + 01 cadeirante; tipo de adaptação: 1 elevador p/ cadeirante com acionamento por controle remoto instalado na porta traseira ou lateral, elevação com sistema elétrico ou hidráulico, capacidade de carga mínima de 250 kg, sistema com bomba manual p/ o acionamento de emergência, opcional conjunto de fixadores instalados no assoalho do veículo p/ a fixação da cadeira de rodas ou local específico para cadeirante; motorização mínima de 150 cv; teto alto; cinto de segurança para todos os passageiros e motorista, opcional cortinas nas janelas.
Embarcação - conjunto náutico	direção hidráulica ou elétrica, piso antiderrapante, protetor de motor, faróis de neblina, opcional sistema antitombamento, sensor de ré com opcional de câmera, sistema de bloqueio de porta(s), porta(s) com dispositivo antiesmagamento, saídas de emergência nas janelas laterais, teto e porta, cor branca com padronização visual do MDS; combustível diesel ou biodiesel; ar condicionado, todos itens obrigatórios; documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 12 (doze) meses. Conjunto náutico composto de embarcação construída em alumínio naval de 6 metros, soldada, pontal de 50 cm, boca máxima de 1,40m, peso máximo de 110 kg, capacidade de carga mínima de 900 kg, borda de 42cm, espessura do fundo de 2mm e laterais de 1,5. Com comprimento no banco central para usar como depósito de líquidos ou viveiro, porta tanque; piso de borracha, banco com enchimento de isopor garantindo sua flutuação, equipada com motor de popa 4 tempos potência 20(kw/hp); com sistema de transferência com fluxo direcionado; sistema de operação braço de comando; altura da rabeta (mm/pol): (16.3 pol); peso (kg) 52; nº de cilindros:2; cilindradas: 362; faixa máxima de rotação (rpm): 5000-6000;
	sistema de inclinação manual; sistema de partida manual; hélice de alumínio; proteção de rotação excessiva. Fabricação e peça de manutenção nacionais. 23 reboques; rodas aro 13; berços longos, duas guias laterais, suporte de placa; engate automático; apoio para proa de barco ajustável; suporte para estepe, com suporte e guincho manual com cabo para facilitar o embarque do barco no reboque, com suspensão em molas aspirais e amortecedores. Toldo com estrutura em alumínio e lona de alta resistência, cadeiras para barco removíveis e giratórias, 06 para cada conjunto náutico.

00201

Cor branca com padronização visual do MDS. Colete salva vidas de auxílio a flutuação para 80 a 100 kg. 06 para cada conjunto náutico. remos cabo em alumínio e pás plástica. 02 para cada conjunto náutico. Sistema de iluminação interna e navegação noturna, conforme normas da marinha. (luz de proa, popa, farol manual 1.500 velas, 2 tomas, bateria e instalação). Incluir hélice, rotor e carrinho de transporte de motor de popa.

ANEXO II LISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

100202

TIPO	ITEM	BLOCO PSB	BLOCO PSE
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	ARO DE BASQUETEBOL	SIM	SIM
	BRINQUEDOTECA	SIM	SIM
	CAMA ELÁSTICA	SIM	SIM
	CASA DE BONECAS	SIM	SIM
	CRONÔMETRO ESPORTIVO	SIM	SIM
	MESA DE JOGOS	SIM	SIM
	PISCINA DE BOLINHA	SIM	SIM
	PLAYGROUND	SIM	SIM
	POSTE DE SPIROBOL	SIM	SIM
	POSTE DE VÔLEI	SIM	SIM
	TABELA DE BASQUETEBOL	SIM	SIM
	TAPETE EMBORRACHADO	SIM	SIM
	TATAME	SIM	SIM
	TENDA	SIM	SIM
COLEÇÕES	TRAVE	SIM	SIM
	COLEÇÃO DE FILMES EM BLU-RAY	SIM	SIM
	COLEÇÃO DE FILMES EM DVD	SIM	SIM

PORTARIA Nº 2.601, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

ELETROELETRÔNICOS	COLEÇÃO DE LIVROS	SIM	SIM
	AMPLIFICADOR DE SOM	SIM	SIM
	APARELHO DE AR CONDICIONADO	SIM	SIM
	APARELHO DE BLU-RAY	SIM	SIM
	APARELHO DE SOM	SIM	SIM
	APARELHO DVD	SIM	SIM
	APARELHO TELEFÔNICO	SIM	SIM
	AQUECEDOR DE AMBIENTE	SIM	SIM
	ASPIRADOR DE PÓ	SIM	SIM
	BATEDEIRA	SIM	SIM
	BEBEDOURO	SIM	SIM
	CAFETEIRA ELÉTRICA	SIM	SIM
	CAIXA ACÚSTICA	SIM	SIM
	CÂMERA DE SEGURANÇA	SIM	SIM
	CÂMERA FOTOGRÁFICA	SIM	SIM
	CAMPAINHA DE ALARME	SIM	SIM
	CENTRAL PABX	SIM	SIM
	CHAPA PARA LANCHE	SIM	SIM
	CHUVEIRO	SIM	SIM
	CIRCUITO INTERNO DE TV	SIM	SIM
	CLIMATIZADOR	SIM	SIM
	COIFA	SIM	SIM
	COMPUTADOR	SIM	SIM
	DEPURADOR/PURIFICADOR DE AR	SIM	SIM
	DESCASCADOR DE TUBÉRCULOS	NÃO	SIM

100203

	ESPRESSO DE FRUTAS	SIM	SIM
	ESTABILIZADOR	SIM	SIM
	EXAUSTOR	SIM	SIM
	FERRO DE PASSAR ROUPA	SIM	SIM
	FILMADORA	SIM	SIM
	FOGÃO	SIM	SIM
	FORNO	SIM	SIM
	FREEZER	SIM	SIM
	FRIADEIRA	SIM	SIM
	FURADEIRA	SIM	SIM
	GELADEIRA	SIM	SIM
	GRAVADOR DE SOM	SIM	SIM
	HD EXTERNO	SIM	SIM
	HOME THEATER	SIM	SIM
	IMPRESSORA	SIM	SIM
	LAVADORA DE ALTA PRESSÃO	SIM	SIM
	LAVADORA DE ROUPA	NÃO	SIM
	LIQUIDIFICADOR	SIM	SIM
	MAQUINA DE COSTURA	NÃO	SIM
	MAQUINA DE MOER CARNE	NÃO	SIM
	MESA DE SOM	SIM	SIM
	MICROFONE	SIM	SIM
	MULTIPROCESSADOR	SIM	SIM
	NOBREAK	SIM	SIM
	NOTEBOOK	SIM	SIM
	PIPOQUEIRA	SIM	SIM
	PROJETOR MULTIMÍDIA	SIM	SIM
	PURIFICADOR/REFRIGERADOR DE ÁGUA	SIM	SIM
	RÁDIO	SIM	SIM
	REFLETOR	SIM	SIM
	SANDUICHEIRA ELÉTRICA	SIM	SIM
	SCANNER	SIM	SIM
	SECADORA DE ROUPA	NÃO	SIM
	TELA DE PROJEÇÃO	SIM	SIM
	TELEVISÃO	SIM	SIM
	TORRADEIRA ELÉTRICA	SIM	SIM
	TRANSFORMADOR	SIM	SIM
	UMIDIFICADOR DE AR	SIM	SIM
	VENTILADOR	SIM	SIM
	VIDEOGAME	SIM	SIM
INSTRUMENTOS MUSICAIS	ACORDEÃO	SIM	SIM
	AGOGÔ	SIM	SIM
	ATABAQUE	SIM	SIM
	BARÍTONO	SIM	SIM
	BATERIA	SIM	SIM
	BERIMBAU	SIM	SIM
	CAIXA PARA FANFARRA	SIM	SIM
	CAJÓN	SIM	SIM
	CAVAQUINHO	SIM	SIM
	CHOCALHO	SIM	SIM
	CLARINETE	SIM	SIM
	CONGA	SIM	SIM

	CONTRABAIXO	SIM	SIM
	CORNETA	SIM	SIM
	FLAUTA	SIM	SIM
	GAITA	SIM	SIM
	GUIARRA	SIM	SIM
	PANDEIRO	SIM	SIM
	PRATO	SIM	SIM
	RECO-RECO	SIM	SIM
	REPIQUE	SIM	SIM
	SAXOFONE	SIM	SIM
	SURDO	SIM	SIM
	TAMBOR	SIM	SIM
	TAMBORIM	SIM	SIM
	TAROL	SIM	SIM
	TECLADO MUSICAL	SIM	SIM
	TRIÂNGULO	SIM	SIM
	TROMBONE	SIM	SIM
	TROMPA	SIM	SIM
	TROMPETE	SIM	SIM
	TUBA	SIM	SIM
	VIOLA	SIM	SIM
	VIOLÃO	SIM	SIM
	VIOLINO	SIM	SIM
	VIOLONCELO	SIM	SIM
	XILOFONE	SIM	SIM

400204

PORTARIA Nº 2.601, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

	ZABUMBA	SIM	SIM
MOBILIÁRIO	ARMÁRIO	SIM	SIM
	ARQUIVO	SIM	SIM
	BALCÃO/BANCADA	SIM	SIM
	BANCO/BANQUETA	SIM	SIM
	BANHEIRA COM SUPORTE E TROCADOR	SIM	SIM
	BEBÊ CONFORTO	SIM	SIM
	BELICHE/TRILICHE	NÃO	SIM
	BERÇO	NÃO	SIM
	BIOMBO	SIM	SIM
	BUFFET COM PROTETOR SALIVAR	NÃO	SIM
	CADEIRA	SIM	SIM
	CAMA	NÃO	SIM
	CRIADO MUDO	NÃO	SIM
	ESTANTE	SIM	SIM
	ESTRADO	NÃO	SIM
	FLIPCHARTER	SIM	SIM
	GAVETEIRO	SIM	SIM
	GLOBO TERRESTRE	SIM	SIM
	LONGARINA	SIM	SIM
	MESA	SIM	SIM
	POLTRONA	SIM	SIM
	PORTA CHAPÉU	SIM	SIM
	QUADROS UTILITÁRIOS	SIM	SIM

	RELÓGIO DE PAREDE	SIM	SIM
	SOFA	SIM	SIM
UTENSÍLIOS GERAIS	ABAJUR	SIM	SIM
	BOTIJÃO DE GÁS	SIM	SIM
	CARRINHO DE MÃO	SIM	SIM
	CARRO FUNCIONAL DE BANDEJA	SIM	SIM
	CARRO FUNCIONAL DE LAVANDERIA	NÃO	SIM
	CARRO FUNCIONAL DE LIMPEZA	SIM	SIM
	COLCHÃO	NÃO	SIM
	CORTADOR DE GRAMA	SIM	SIM
	CORTINA/PERSIANA	SIM	SIM
	ESCADA	SIM	SIM
	ESPELHO DE PAREDE	SIM	SIM
	EXTINTOR DE INCÊNDIO	SIM	SIM
	GRADE DE CAMA	NÃO	SIM
	GRADE DE PROTEÇÃO	NÃO	SIM
	MÁQUINA DE FAZER FRALDA	NÃO	SIM
	PRANCHA DE CABELO (CHAPINHA)	NÃO	SIM
	SECADOR DE CABELO	NÃO	SIM
	SUPORTE PARA CAIXA DE SOM	SIM	SIM
	SUPORTE PARA GALÃO DE ÁGUA	SIM	SIM
	SUPORTE PARA PARTITURA MUSICAL	SIM	SIM
	SUPORTE PARA PROJETOR	SIM	SIM
	SUPORTE PARA TELA DE PROJEÇÃO	SIM	SIM
	SUPORTE PARA TELEVISÃO	SIM	SIM
	TÁBUA DE PASSAR ROUPA	NÃO	SIM
UTENSÍLIOS VEICULARES	ASSENTO DE ELEVAÇÃO VEICULAR INFANTIL	SIM	SIM
	CADEIRA VEICULAR INFANTIL	SIM	SIM

100205

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

000206

Processo: Dispensa de Licitação 107/2020 – Processo Administrativo nº 163/2020.

Objeto: Dispensa de Licitação para aquisição de material de proteção individual (EPI's), conforme previsões autorizativas das Portarias do Ministério da Cidadania, nº 368/2020 e 369/2020, a serem utilizados na Manutenção dos Serviços junto a população mais vulnerável que demandam Proteção Social, com visita e prevenção da Pandemia do novo coronavírus.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do processo administrativo licitatório

Origem: Procuradoria Jurídica do Município.

Ao Setor de licitação da Prefeitura Municipal de Una – Bahia.

PARECER

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. OBSERVAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE

I- RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação encaminha para emissão de parecer jurídico por este Órgão, o presente expediente que visa aquisição de material de Proteção Individual (EPI's), conforme previsões autorizativas das Portarias do Ministério da Cidadania, nº 368/2020 e 369/2020, a serem utilizados na Manutenção dos Serviços junto a população mais vulnerável que demandam Proteção Social, com visita e prevenção da Pandemia do novo coronavírus, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Regente da espécie, Medida Provisória 961 de 06 de Maio de 2020 e Portarias Ministeriais autorizativas.

No caderno encontram-se os elementos necessários ao bom e regular desenvolvimento do processo, ofício da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social solicitando a contratação do objeto em tela com a devida justificativa, apresentação dos orçamentos dos produtos a serem adquiridos, apontamento da existência de dotação orçamentária a comportar o dispêndio, bem como a devida

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

000207

autorização a deflagração do presente processo com autorização do Excelentíssimo Prefeito.

Ainda, nos autos constam documentos comprobatórios da regular constituição jurídica da empresa que apresentou o menor valor, as certidões que dão conta que a mesma está em situação regular perante a fazenda pública federal, estadual e municipal, bem como a certidão negativa de débitos trabalhistas, do FGTS.

É o que merece relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início importa dizer que o procedimento licitatório é regra para a Administração Pública ao adquirir bens ou contratar serviços. Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Sem embargo, a legislação prevê ressalvas a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e deverão observar, obrigatoriamente, o disposto no artigo 26.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

000208

O caso em tela, por sua natureza, atrai a dicção do art. 24, II, da Lei n. 8666/1993:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se o entendimento das regras contidas na Lei 8.666/93, atentando-se ao fato segundo o qual a dispensa de licitação reflete a contratação direta da Administração Pública em relação a um bem ou serviço demandado, porquanto a competição licitatória se mostra inconveniente ao interesse público.

No caso em tela, a contratação de empresa para a prestação dos serviços objetos da presente dispensa média orçada em R\$ 15.460,00 (quinze mil quatrocentos e sessenta reais), dentro da perspectiva do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, encontra ressonância no limite ora previsto pela Medida Provisória nº 961 de 06 de Maio de 2020 de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, por sua vez, cumpre o objeto de garantir a realização do evento sobredito.

Em que pese tal constatação, verifico a necessidade de depuração se eventualmente já foram promovidos até o momento gastos referentes ao **mesmo objeto em foco ou parcelas do mesmo serviço na Administração Pública municipal**, tendo em vista a cautela de evitar-se o fracionamento ou parcelamento de despesas, circunstância essa amplamente vedada pelo ordenamento jurídico (art. 23, §5º, da lei n. 8666/1993).

Assim, na hipótese de tal vedação, recomenda-se a imediata deflagração do certame que possa colmatar o interesse público e tornar o planejamento administrativo enquanto pressuposto eficaz da racional gestão pública.

Consoante se constata do expediente trazido a essa Procuradoria, infere-se que o termo de dispensa criado para a finalidade supramencionada encontra-se devidamente subsidiada por rubrica orçamentária específica, cuja dotação, inclusive, já fora identificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

000209

Por sua vez, em casos de dispensa, a fim de evitar prejuízos ao erário, e respeitando os princípios administrativos inerentes às Licitações Públicas, deve a Administração Municipal realizar cotações de preços, como as que foram juntadas ao processo em análise, a fim de contratar serviços com o menor preço possível e evitar o sobrepreço e o consequente superfaturamento, situação facilmente aferível, consoante os orçamentos já coligidos neste processo.

Posto isto, não vislumbro vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie a Lei nº 8.666/93, pelo que opinamos, pela regularidade na escolha da DISPENSA de licitação para a contratação pretendida (menor preço), porquanto dos cotejos das propostas demonstradas representou a que melhor atenderá ao interesse público, porém, atento, como condicionante de regularidade, que a Secretaria Interessada deverá certificar-se da informação de que não houve despesa na atual competência para este mesmo objeto ou parcelas de um mesmo serviço que poderiam ser objeto de um certame único, haja vista as ilações supra alinhavadas.

III- CONCLUSÃO

Posto isso, não vislumbro qualquer impedimento legal para se contratar a empresa **DANIELE SANTOS SANTANA 04564927558**, uma vez que o presente procedimento atende o disposto nos artigos 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, Medida Provisória 961 de 06 de Maio de 2020 e Portarias do Ministério da Cidadania, ressalvados os apontamentos acima, sobretudo no que diz respeito ao vedado fracionamento de despesa.

S.M.J., é o parecer.

Una(BA), 04 de Agosto de 2020.

Itallo Assunção Cavalcante
Procurador Jurídico Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

440210

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 107/2020

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o presente Processo de Dispensa para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, para determinar a Contratação de **DANIELE SANTOS SANTANA, CNPJ: 31.597.470/0001-08**, na forma das condições estipuladas no Contrato e na Lei 8.666/93.

Una (BA), 04 de agosto de 2020.

TIAGO BIRSCHNER
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

100211

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 106/2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que o Processo de Dispensa de Licitação foi publicado no Mural da Prefeitura desta Cidade, no dia 04/08/2020

Una/BA, 04 de agosto de 2020.


TIAGO BIRSCHNER
Prefeito Municipal